



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo N° 081/2025

INEXIGIBILIDADE N°: 004/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de assessoria e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de estudos e avaliações, com foco na sustentabilidade econômico-financeira do sistema municipal de educação de Esperantina - TO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Esperantina – TO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de assessoria e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de estudos e avaliações, com foco na sustentabilidade econômico-financeira do sistema municipal de educação de Esperantina - TO.

Competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art.74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

É o breve relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *in verbis*.

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Diante da subjetividade que permeia a contratação, inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial.

2.1 DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, III, DA LEI N. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Posto isto, se verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica da presente inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



termos da Lei Federal Nº. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **OPINA favoravelmente inexigibilidade de licitação nº 004/2025, com PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0081/2025**, para atender as necessidades da **Prefeitura Esperantina/TO**.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Esperantina, TO, 24 de março de 2025.

ADEMAR DE SOUSA PARENTE

OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins